
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Dezembro 2016

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Proteção Jurídica - Pessoas Coletivas com Fins Lucrativos

2. Civil e Comercial
 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - Publicação de *Guidelines* pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29
 - Setor Vitivinícola - Medidas de Apoio
 - Extinção da Sociedade na Pendência da Ação - Extinção da Instância e Ónus da Prova

3. Financeiro
 - Técnicas de Atenuação do Risco para os Contratos de Derivados de Balcão não Compensados através de uma Contraparte Central
 - Taxas de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários
 - Taxas Máximas Aplicáveis aos Contratos de Crédito aos Consumidores no 1.º Trimestre de 2017
 - Políticas de Distribuição de Dividendos
 - Implementação da Política Monetária do Eurosistema
 - Reporte de Crédito à Habitação
 - Sistema Bancário Paralelo ou *Shadow Banking*

4. Laboral e Social
 - Atualização da Retribuição Mínima Mensal Garantida
 - Orçamento do Estado para o Ano de 2017 - Novidades em Matéria Laboral

5. Público
 - Transmissão pelo Estado para o Município de Lisboa do Capital Social da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Alterações aos Estatutos da STCP, às Bases de Concessão do Sistema de Metro Ligeiro do Porto e aos Estatutos da Metro do Porto
- Condições de Operação Aplicáveis aos Sistemas de Aeronaves Pilotadas Remotamente

7. Fiscal

- Orçamento do Estado para 2017
- IRS - Declaração Modelo 3
- IRS - Sobretaxa
- Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017
- IMI - Valor Médio de Construção por Metro Quadrado
- Lista dos Países, Territórios e Regiões com Regimes de Tributação Privilegiada

8. Concorrência

- Processo de Práticas Restritivas da AdC (Mercado da Produção e Comercialização de Envelopes)
- Operação de Concentração SIBS/Ativos Unicre – Aberta Investigação Aprofundada pela AdC
- Aquisição do *LinkedIn* pela *Microsoft* – Aprovação pela CE com Compromissos

9. Imobiliário

- Direito de Preferência de Arrendatário: Prédios Urbanos em Propriedade Total

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

PROTEÇÃO JURÍDICA - PESSOAS COLETIVAS COM FINS LUCRATIVOS

Acórdão n.º 591/2016 - TC (DR 237, Série II, de 13 de dezembro de 2016)

No presente acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do artigo 7.º, n.º 3, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (“LADT”), quando interpretado no sentido de que as pessoas coletivas com fins lucrativos não têm direito a proteção jurídica, sem que se atenda às circunstâncias do caso concreto.

O TC começou por afirmar que o acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, também se aplica às pessoas coletivas, não devendo ser frustrado por insuficiência económica. Em seguida, o TC afirmou que a concessão de proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos não constitui uma espécie de auxílio de Estado nem é necessariamente incompatível com o bom funcionamento do mercado e a equilibrada concorrência entre as empresas, valores tutelados pelo artigo 81.º, alínea f), da CRP.

Esclarece o TC que as pessoas coletivas com fins lucrativos podem ser tratadas de forma distinta, mas não lhes pode ser negado, *a priori*, o acesso à proteção jurídica, sem uma avaliação do caso concreto. Assim sendo, nada obsta a que o legislador ordinário tome em consideração o tipo de pessoa coletiva ou a situação financeira dos seus sócios ou acionistas, por exemplo, desde que o preveja como um critério para a proteção jurídica e que considere a sua concessão, caso a caso.

Por todo o exposto, o TC decidiu julgar inconstitucional o artigo 7.º, n.º 3, da LADT, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da CRP, na medida em que veda o acesso das pessoas coletivas com fins lucrativos a proteção jurídica, sem atender à situação económica em concreto das mesmas.

Cumprе salientar que este Acórdão representa uma rutura face à jurisprudência consolidada do TC, que se vinha pronunciando reiteradamente pela não-inconstitucionalidade da norma.

2. Civil e Comercial

REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS – PUBLICAÇÃO DE *GUIDELINES* PELO GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29

No seguimento da aprovação pelo Parlamento Europeu, a 14 de abril de 2016, do texto definitivo do novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (o “Regulamento”), que vem substituir a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, e que será diretamente aplicável em todos os Estados Membros a partir de 25 de maio de 2018, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 adotou, no último dia 13 de dezembro de 2016, três *Guidelines*, e respetivo conjunto de perguntas frequentes, sobre matérias relevantes relacionadas com a implementação prática do Regulamento (as “*Guidelines*”).

(i) *Guidelines* sobre o encarregado da proteção de dados (*data protection officer*)

O Regulamento introduz a obrigação de nomeação de um encarregado de proteção de dados (“DPO”) para exercer competências ao nível da avaliação e promoção da implementação de mecanismos de cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados, prestação de aconselhamento e cooperação com a autoridade de controlo, atuando em relação a esta como ponto de contacto.

O objetivo destas *Guidelines* é o de concretizar os casos em que a nomeação de um DPO é obrigatória, clarificando também alguns aspetos práticos relativos à forma de nomeação, descrição da função e competências técnicas, destacando-se a referência expressa que é feita ao facto de o DPO não ser pessoalmente responsável pelo incumprimento do Regulamento, recaindo esse ónus sempre no responsável pelo tratamento ou no subcontratante.

(ii) *Guidelines* sobre o direito à portabilidade

O Regulamento vem criar um novo direito à portabilidade que se consubstancia no direito do titular dos dados de poder receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir (ou seja, de reutilizar) esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados foram inicialmente fornecidos o possa impedir.

Estas *Guidelines* vêm concretizar a forma como se processa o exercício deste direito e quando é que o mesmo pode ser exercido, a informação que os responsáveis pelo tratamento devem prestar aos

titulares dos dados e o prazo para responder aos pedidos de portabilidade. As *Guidelines* contêm ainda recomendações quanto ao formato dos dados que sejam objeto de portabilidade.

(iii) *Guidelines* sobre a identificação da autoridade de controlo principal

O Regulamento introduz o mecanismo de balcão único (*one-stop-shop*), que permite que a autoridade nacional do local onde o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha o seu estabelecimento principal atue na qualidade de autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço e assuma competências de coordenação de procedimentos relativos a infrações ao Regulamento, não se excluindo a competência das autoridades de controlo locais para tratar reclamações que lhes sejam apresentadas ou para se pronunciar sobre eventuais violações do Regulamento no seu Estado Membro.

As *Guidelines* vêm (i) estabelecer critérios de identificação da autoridade de controlo principal essencialmente ligados ao conceito de “estabelecimento principal” ou do “estabelecimento único”, proibindo-se o *forum shopping*, (ii) bem como oferecer orientações nos casos de uma multiplicidade de estabelecimento na UE que tomam decisões autónomas relativamente às finalidades e aos meios de tratamento de dados e nas situações em que não existe uma administração central na UE e nenhum dos estabelecimentos toma decisões relativas ao tratamento de dados, sendo as mesmas tomadas exclusivamente fora da UE.

SETOR VITIVINÍCOLA - MEDIDAS DE APOIO

Portaria n.º 320/2016, de 16 de dezembro (DR 240, Série I, de 16 de dezembro de 2016)

Foi publicada no passado dia 16 de dezembro a Portaria que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS) para o período 2014-2018, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Esta Portaria introduz uma grelha de prioridades adotadas pelo governo no âmbito deste regime de apoio. Em particular, é dada prioridade: (i) às candidaturas submetidas por jovens agricultores; (ii) aos investimentos que prevejam a reconversão varietal assente na plantação de castas autóctones; (iii) ao aumento da dimensão das pequenas explorações; e (iv) aos investimentos a realizar nas Regiões Demarcadas de Carcavelos e de Colares.

São igualmente introduzidas novas regras associadas à submissão das candidaturas, ao controlo da execução dos investimentos e ao aumento da interoperabilidade dos sistemas de informação dos diferentes organismos públicos, visando assegurar a agilização dos procedimentos.

O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. estabelecem as normas complementares, de carácter técnico e específico, de aplicação da presente Portaria, as quais irão constar de um manual disponível nos respetivos sítios da internet (www.ivv.min-agricultura.pt e www.ifap.pt, respetivamente).

As candidaturas serão abertas anualmente entre 15 de novembro e 31 de dezembro.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 17 de dezembro de 2016 e aplica-se às candidaturas submetidas após a sua entrada em vigor.

EXTINÇÃO DA SOCIEDADE NA PENDÊNCIA DA AÇÃO - ÓNUS DA PROVA

Acórdão de 15 de dezembro de 2016 (Processo n.º 297/10.8TBALR.E1) - TRE

O acórdão em apreço surge na sequência da decisão do tribunal de 1.ª instância de extinguir a instância, por inutilidade superveniente da lide, com fundamento na dissolução e encerramento da liquidação da ré (uma sociedade por quotas) na pendência da ação, discutindo-se neste acórdão, em particular: (i) a nulidade da sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância, por ter decidido em objeto diverso do pedido e (ii) o mérito dessa decisão, questionando-se se ao invés de ter julgado extinta a instância, o tribunal deveria ter prosseguido os autos, realizando audiência de julgamento e proferindo a respetiva sentença.

Relativamente à primeira questão, o TRE decidiu pela nulidade da decisão do tribunal de 1.ª instância, mas por violação do princípio do contraditório, visto que o tribunal de 1.ª instância proferiu a decisão de extinção da instância sem audiência prévia das partes.

De igual forma, e quanto ao mérito da decisão de 1.ª instância, o TRE discordou da decisão proferida, na medida em que, nos termos do artigo 162.º do CSC, a extinção de uma sociedade não produz a extinção da instância nas ações em que a mesma seja parte, considerando-se a sociedade aí substituída pela generalidade dos seus sócios, representados pelos liquidatários, e a instância não se suspende, nem é necessária habilitação.

Por outro lado, o TRE notou que uma vez extinta a sociedade (após o registo do encerramento da liquidação), os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito, até ao montante que receberam na partilha de bens da sociedade, tendo feito um esclarecimento essencial: incumbe ao credor (no caso em apreço, a autora), nos termos das regras gerais de ónus da prova, alegar e provar o recebimento de bens pelos sócios da sociedade no âmbito da partilha do seu património (facto constitutivo do direito do credor).

Por último, o TRE refere que, tendo-se verificado a extinção da sociedade na pendência da ação, tal alegação poderia ter sido feita em articulado superveniente até ao encerramento da discussão.

Em suma, o TRE julgou procedente a apelação e, conseqüentemente, revogou a decisão recorrida, determinando a prossecução dos autos nos termos referidos.

3. Financeiro

TÉCNICAS DE ATENUAÇÃO DO RISCO PARA OS CONTRATOS DE DERIVADOS DE BALCÃO NÃO COMPENSADOS ATRAVÉS DE UMA CONTRAPARTE CENTRAL

Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 4 de outubro de 2016 (JOUE L340/9, de 15 de dezembro de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 4 de outubro de 2016 (o “Regulamento 2016/2251”), completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos contratos de derivados de mercado de balcão (os “Derivados OTC”), às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, estabelecendo as normas técnicas de regulamentação aplicáveis ao dever de atenuação do risco de crédito resultante dos Derivados OTC que não sejam compensados através de uma contraparte central.

As contrapartes em Derivados OTC que não estejam sujeitos à obrigação de compensação através de contraparte central estão obrigadas à implementação de mecanismos de proteção contra o risco de crédito daí resultante, que passam pela cobrança de garantias sob a forma de margens.

Neste sentido, o Regulamento 2016/2251 regula, entre outras matérias, o tipo de garantias exigidas (margem inicial e margem de variação), os critérios de elegibilidade dos ativos que compõem as garantias, a avaliação da qualidade desses ativos e os limites de concentração aplicáveis aos mesmos, o cálculo e cobrança das garantias, bem como a respetiva gestão, segregação e avaliação,

com vista a uma troca de garantias atempada, exata e devidamente segregada entre as contrapartes em causa.

TAXAS DE SUPERVISÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Portaria n.º 342-B/2016, de 29 de dezembro de 2016 (DR 249, SÉRIE I, de 29 de dezembro de 2016)

A Portaria n.º 342-B/2016, de 29 de dezembro, vem alterar e aditar a Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, que consagrou o sistema das taxas de supervisão do mercado de valores mobiliários. Por meio das alterações introduzidas, foram nomeadamente definidas as taxas devidas à CMVM pelos seus serviços de supervisão contínua relativos a (i) plataformas de negociação e prestadores de serviços de comunicação de dados de negociação; (ii) sistemas centralizados de valores mobiliários, sistemas de liquidação, câmaras de compensação e contrapartes centrais; e (iii) organismos de investimento coletivo.

TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 1.º TRIMESTRE DE 2017

Instrução n.º 16/2016 do BdP (BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2016)

A Instrução n.º 16/2016 do BdP, de 15 de dezembro (“Instrução 16/2016”), vem definir os limites máximos aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores durante o 1.º trimestre de 2017.

Assim, aos contratos de crédito pessoal cuja finalidade seja educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos aplicar-se-á uma Taxa Anual de Encargos Efetivos Globais (“TAEG”) máxima de 5,5%. Aos restantes contratos de crédito pessoal aplicar-se-á uma TAEG máxima de 14,3%.

Aos contratos de crédito automóvel aplicar-se-ão quatro valores distintos, nos seguintes termos: (i) nos casos de locação financeira ou ALD de automóveis novos aplicar-se-á uma TAEG máxima de 5,5%; (ii) nos casos de locação financeira ou ALD de automóveis usados aplicar-se-á uma TAEG máxima de 6,9%; (iii) nos casos de crédito automóvel com reserva de propriedade e outros relacionados com automóveis novos aplicar-se-á uma TAEG máxima de 10,2%; e (iv) nos casos de crédito automóvel com reserva de propriedade e outros relacionados com automóveis usados aplicar-se-á uma TAEG máxima de 12,8%.

Por último, às ultrapassagens de crédito aplicar-se-á a Taxa Anual Nominal máxima de 17%.

A Instrução 16/2016 produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2017.

POLÍTICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Recomendação BCE/2016/44 do BCE, de 13 de dezembro de 2016 (JOUE C481/1, de 23 de dezembro de 2016)

No âmbito da Recomendação BCE/2016/44 do BCE, de 13 de dezembro de 2016 (“Recomendação 2016/44”), o BCE recomenda às entidades supervisionadas e grupos supervisionados significativos, às autoridades nacionais competentes e às entidades e grupos supervisionados menos significativos que formulem políticas de distribuição de dividendos baseadas em pressupostos conservadores e prudentes, por forma a não porem em causa o cumprimento dos requisitos de fundos próprios aplicáveis.

No essencial, a distribuição de dividendos deve ter em conta os requisitos mínimos de fundos próprios, conforme estabelecidos nos seguintes diplomas: (i) requisitos mínimos de fundos próprios (“requisitos do Pilar 1”) previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento 575/2013”); (ii) requisitos de fundos próprios (“requisitos do Pilar 2”) previstos na decisão tomada na sequência do Processo de Revisão e Avaliação pela Supervisão ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito; (iii) requisito combinado de reserva de fundos próprios definido no artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (“Diretiva 2013/36/UE”); e (iv) aplicação plena dos rácios de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios de nível 1 e de fundos próprios totais depois de aplicadas as disposições transitórias previstas no título XI da Diretiva 2013/36/UE e da parte 10 do Regulamento 575/2013, bem como o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, n.º 6 da Diretiva 2013/36/UE.

IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Instrução n.º 18/2016 do BdP (BO n.º 12 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016)

A Instrução n.º 18/2016 do BdP, de 22 de dezembro (“Instrução 18/2016”), vem alterar a Instrução n.º 3/2015 do BdP, de 15 de maio (“Instrução 3/2015”), relativa à implementação da política monetária do Eurosistema no seguimento da publicação das Orientações BCE/2016/31 e BCE/2016/32.

As alterações incidem, nomeadamente, sobre os critérios de elegibilidade e as medidas de controlo de risco aplicáveis aos instrumentos de dívida sénior, sobre os critérios de elegibilidade aplicáveis aos direitos de crédito, sobre o regime dos ativos de garantia, na medida em que incluíram as estruturas de cupão com fluxos de caixa potencialmente negativos para os ativos transacionáveis, bem como

alguns ajustamentos nas medidas de controlo de risco do Eurosistema e no *Eurosystem Credit Assessment Framework*.

A título de exemplo, a Instrução 18/2016 vem (i) alterar certos requisitos das operações de leilão, (ii) estabelecer restrições aos investimentos dos montantes a crédito nas contas bancárias do emitente ou nas contas bancárias de qualquer intermediário do veículo no âmbito da documentação da transação que não devem consistir em tranches de outros instrumentos de dívida titularizados, de credit-linked notes, swaps ou outros instrumentos financeiros derivados, (iii) estabelecer critérios de elegibilidade específicos para certos instrumentos de dívida sem garantia, que apenas podem servir como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema caso preencham os critérios previstos na secção 1 da Instrução 3/2015.

A Instrução 18/2016 produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2017.

REPORTE DE CRÉDITO À HABITAÇÃO

Instrução n.º 19/2016 do BdP (BO n.º 12 2.º Suplemento, de 23 de dezembro de 2016)

A Instrução n.º 19/2016 do BdP, de 23 de dezembro (“Instrução 19/2016”), vem definir o modelo para comunicação ao BdP de informações relativa às características (i) dos contratos de crédito à habitação e de crédito conexo, (ii) dos respetivos colaterais e rendimentos dos mutuários, (iii) dos reembolsos antecipados, sejam totais ou parciais, e (iv) das renegociações dos contratos de crédito referidos no ponto (i).

A comunicação da informação deve ser feita pelas instituições de crédito até ao dia 31 de janeiro do ano subsequente ao período de referência, através do Portal BPnet.

A Instrução 19/2016 produz efeitos a partir do dia 24 de dezembro de 2016.

SISTEMA BANCÁRIO PARALELO OU SHADOW BANKING

Instrução n.º 20/2016 do BdP (BO n.º 12 3.º Suplemento, de 26 de dezembro de 2016)

A Instrução n.º 20/2016 do BdP, de 26 de dezembro (“Instrução 20/2016”) tem por base as orientações elaboradas pela *European Banking Authority* sobre esta matéria, que visavam estabelecer limites adequados ao risco de crédito perante o conjunto de entidades que compõem o sistema bancário paralelo, uma vez que estas tipicamente não se encontram sujeitas à regulação e supervisão prudencial.

Nessa medida, a Instrução 20/2016 do BdP vem determinar que devem ser estabelecidos processos e mecanismos de controlo interno eficazes que permitam identificar posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo (conforme definidas na Instrução).

Entre os processos e mecanismos de controlo interno estabelecidos nesta Instrução encontram-se, por exemplo, os seguintes: (i) definir um procedimento interno escrito capaz de identificar, gerir, controlar e atenuar os riscos identificados, levados a cabo pela unidade interna responsável pelo controlo de risco da atividade em causa; (ii) definir critérios e limites que balizem a apetência à assunção dos riscos identificados; (iii) implementar procedimentos e processos de reporte eficazes para o órgão de administração de forma a garantir um acompanhamento permanente e a sua atuação tempestiva a propósito das posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo no âmbito da gestão de riscos da instituição em causa; e (iv) definir limites agregados para o total de posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo.

A Instrução 20/2016 produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017.

4. Laboral e Social

ATUALIZAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA

Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro (DR 249, SÉRIE I, de 29 de dezembro de 2016)

No passado dia 29 de dezembro de 2016, foi publicado o Decreto-Lei n.º 86-B/2016, que procedeu à atualização do valor da retribuição mínima mensal garantida para € 557 a partir de 1 de janeiro de 2017.

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017 - NOVIDADES EM MATÉRIA LABORAL

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (DR 248, SÉRIE I, de 28 de dezembro de 2016)

No passado dia 28 de dezembro de 2016 foi publicada a Lei n.º 42/2016, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2017.

Em matéria laboral, têm especial relevância as seguintes novidades:

(i) Atualização do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, para € 4,52, a partir de 1 de janeiro de 2017, e para € 4,77, a partir de 1 de agosto de 2017. Esta atualização implica um aumento do limite de isenção deste subsídio, que, a partir de 1 de janeiro de 2017, passará a ser de € 4,52 e € 7,23, conforme seja pago em dinheiro ou em cartão/vale de refeição, respetivamente;

(ii) Consagração de um regime de pagamento fracionado (em duodécimos) de metade dos subsídios de férias e de Natal durante o ano de 2017, segundo o qual (a) 50% daqueles subsídios são pagos, respetivamente, antes do início do período de férias (ou proporcionalmente a cada período de gozo, no caso de gozo interpolado) e no mês de dezembro; (b) e os restantes 50% são pagos em duodécimos, ao longo do ano. O presente regime não se aplica aos trabalhadores com vínculo por tempo indeterminado que tiverem manifestado a sua oposição até ao dia 6 de janeiro de 2017 e é apenas aplicável aos trabalhadores contratados a termo quando exista acordo escrito com o empregador nesse sentido;

(iii) Concessão de autorização, ao Governo, para introdução de alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;

(iv) Determinação da obrigação de o Governo iniciar um processo de avaliação das atuais isenções e reduções da TSU, com vista à sua revisão;

(v) Majoração do montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade em 10%, (a) quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas em união de facto sejam titulares destes subsídios e tenham filhos ou equiparados a cargo, e (b) quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular de um destes subsídios;

(vi) Prorrogação da medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração prevista no artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

5. Público

TRANSMISSÃO PELO ESTADO PARA O MUNICÍPIO DE LISBOA DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, S.A.

Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro (DR 250, SÉRIE I, de 30 de dezembro de 2016)

Por estipulação do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, é transferida para o município de Lisboa a titularidade do capital social da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (“Carris”), com a finalidade de a “municipalizar”, como o afirma o preâmbulo do Decreto-Lei.

Tendo em vista a finalidade acima descrita, o Decreto-Lei estabelece no número 1 do seu artigo 4º que com a sua entrada em vigor “(...) *consideram-se transmitidas do Estado para o município de Lisboa, independentemente de quaisquer formalidades, todas as ações representativas do capital*

social da Carris.”, explicitando o número 2 desse mesmo artigo que essa transmissão abrange ainda a universalidade de direitos e obrigações de que a Carris é titular, incluindo as participações sociais que esta detenha noutras sociedades. Não se transmitem no entanto, para o município de Lisboa, as participações sociais detidas pela Carris em entidades terceiras, nem a posição desta nos Agrupamentos Complementares de Empresas que constam do Anexo II do Decreto-Lei, mantendo-se na titularidade da Carris.

Por efeito do artigo 7º do diploma, o município de Lisboa assume a responsabilidade pelo financiamento “(...) *das obrigações de serviço público impostas à Carris, bem como a responsabilidade pelos respetivos resultados de exploração*”. Não obstante, o artigo 6º estabelece que nem todas as obrigações da Carris são transmitidas com esta. Segundo esse preceito legal, o Estado assume as obrigações inerentes (i) à dívida financeira da Carris, enquanto dívida bancária acumulada reconhecida no balanço da Carris em 31 de dezembro de 2016, bem como os encargos financeiros resultantes da referida dívida que se possam vencer após aquela data, (ii) às responsabilidades formadas ou em formação relativas a complementos de pensões de reforma ou invalidez dos trabalhadores da Carris, já reformados e em funções a 31 de dezembro de 2016, (iii) a quaisquer eventuais responsabilidades resultantes da anulação do ato de adjudicação relativo ao Contrato de Subconcessão da exploração do sistema de transporte da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A., e da anulação do mesmo contrato, por deliberação, em 24 de março de 2016, que venham a ser apuradas em termos definitivos, designadamente por sentença judicial ou acórdão arbitral transitados em julgado, (iv) às compensações financeiras no âmbito da prestação da obrigação de serviço público de disponibilização de títulos de transporte intermodais, nomeadamente os passes sociais, nos termos do regime legal que esteja em vigor à data, (v) a quaisquer eventuais responsabilidades que resultem de contratos de derivados financeiros com instituições financeiras, que venham a ser apuradas em termos definitivos, seja por via de execução ou liquidação contratual, seja por via judicial ou arbitral e (vi) a quaisquer eventuais responsabilidades relativas a factos formados até 31 de dezembro de 2016 ou que tiveram início antes dessa data, desde que não estejam reveladas no balanço da Carris referente ao ano de 2016, que venham a ser apuradas em termos definitivos, designadamente por sentença judicial ou acórdão arbitral transitados em julgado.

Por este diploma, opera-se ainda a transmissão da posição contratual do Estado no Contrato de Concessão de serviço Público de Transporte Coletivo de Superfície de passageiros, de 31 de dezembro de 1973, celebrado entre o Estado e a Carris, para o município de Lisboa. Com efeito, estabelece o artigo 3º que o município sucede na posição do Estado nesse contrato com todos os poderes públicos, direitos e obrigações inerentes.

O presente diploma entra em vigor a 1 de fevereiro de 2017.

6. Transportes, Marítimo e Logística

ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS DA STCP, ÀS BASES DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE METRO LIGEIRO DO PORTO E AOS ESTATUTOS DA METRO DO PORTO

Lei n.º 38/2016, de 19 de dezembro (DR 241, SÉRIE I, de 19 de dezembro de 2016)

A Lei n.º 38/2016, de 19 de dezembro (“Lei 38/2016”) veio introduzir importantes alterações (i) aos Estatutos da Sociedade de Transportes Públicos do Porto, S.A. (“STCP”), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de julho, e (ii) às bases de concessão do sistema de metro ligeiro do Porto e aos Estatutos da Metro do Porto, S.A., ambos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro.

Em concreto, o diploma introduziu as seguintes regras no nosso ordenamento jurídico:

(i) Proibição de subconcessão da atividade de transporte público rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos; e

(ii) Proibição de oneração ou alienação das ações representativas do capital social da Metro do Porto, S.A., a pessoas coletivas privadas (as ações só poderão ser oneradas ou alienadas a “entidades de direito público ou de capitais exclusivamente públicos”, e mediante autorização prévia por parte dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, sob pena de nulidade, salvo se o cessionário for acionista).

A Lei 38/2016 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO APLICÁVEIS AOS SISTEMAS DE AERONAVES PILOTADAS REMOTAMENTE

Regulamento n.º 1093/2016 da Autoridade Nacional da Aviação Civil (DR 238, SÉRIE II, de 14 de dezembro de 2016)

Tendo em conta o cada vez maior número de utilizadores de aeronaves civis não tripuladas - ou “drones” -, o Regulamento n.º 1093/2016 (“Regulamento 1093/2016”) veio estabelecer as condições de operação e utilização aplicáveis aos sistemas de aeronaves pilotadas remotamente no espaço aéreo nacional.

Além de estabelecer regras gerais quanto à operação destas aeronaves, o Regulamento 1093/2016 consagra ainda normas específicas de operação aplicáveis a (i) voos efetuados nas proximidades de infraestruturas aeroportuárias civis; (ii) voos realizados com aeromodelos; (iii) voos realizados com aeronaves brinquedo; (iv) voos cuja realização carece de autorização expressa da Autoridade Nacional da Aviação Civil (considerando os riscos associados a determinadas condições técnicas de operação); e (v) operações e voos com restrições (definidas para preservação da segurança de pessoas ou de certos locais).

O Regulamento 1093/2016 entrou em vigor no dia 13 de janeiro de 2017.

7. Fiscal

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (DR 248, SÉRIE I, de 28 de dezembro de 2016)

O Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações relevantes em matéria tributária, de entre as quais destacamos as seguintes:

- **Em sede de IRS:** (i) no âmbito do regime simplificado, passa a considerar-se um coeficiente de 0,35 (ao invés do anterior coeficiente de 0,15) na determinação do rendimento coletável resultante da exploração de estabelecimentos de alojamento local, prevendo-se também que os sujeitos passivos possam optar pela tributação de tais rendimentos como rendimentos prediais (categoria F); (ii) no caso de sujeitos passivos com deficiência, os rendimentos de trabalho e empresariais e profissionais (categorias A e B) passam a ser tributados apenas em 85% do seu valor (ao invés de 90%); (iii) os escalões de rendimento coletável são incrementados em 0,8%, mantendo-se as taxas de IRS aplicáveis em 2016; (iv) é previsto um único prazo para entrega da declaração de rendimentos, aplicável independentemente da natureza dos rendimentos auferidos, compreendido entre os dias 1 de abril e 31 de maio; (v) passa a ser disponibilizada uma declaração provisória e correspondente liquidação provisória de IRS para um universo de contribuintes, a fixar por decreto regulamentar, abrangido pela declaração automática de rendimentos, declaração esta que poderá ser confirmada ou alterada pelos sujeitos passivos, convertendo-se em definitiva após confirmação pelo sujeito passivo e; não havendo confirmação, em caso de falta de apresentação da declaração pelos sujeitos passivos, no termo do prazo legal para o efeito; (vi) os sujeitos passivos casados ou unidos de facto passam a poder optar pela tributação conjunta em declarações entregues fora do prazo legalmente previsto; (vii) a definição de países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável aplicável para efeitos da limitação da dedutibilidade das importâncias pagas ou devidas a entidades residentes

nesses territórios passa a estar indexada ao novo conceito fixado na LGT; (vii) estabelece-se que as importâncias cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal mais favoráveis, com as exceções previstas na lei, não são dedutíveis e são tributadas autonomamente à taxa de 35%; (ix) prevê-se a extinção da sobretaxa para os sujeitos passivos que auferirem rendimentos do primeiro e do segundo escalões (*i.e.* rendimentos inferiores a €20.261) e um regime de extinção gradual das retenções na fonte de sobretaxa (retenção na fonte aplicável até 30 de junho de 2017 no terceiro escalão e até 30 de novembro de 2017 para os quarto e quinto escalões); e (x) as taxas finais de sobretaxa aplicáveis aos terceiro a quinto escalões são reduzidas para 0,88%, 2,75% e 3,21%, respetivamente.

- **Em sede de IRC:** (i) a possibilidade de os sujeitos passivos adotarem um período anual de imposto não coincidente com o ano civil passa a estar circunscrita às situações em que tal período coincida com o período social de prestação de contas; (ii) passam a estar isentas de IRC as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins de interprofissionalismo agroalimentar, isenção esta que está dependente do reconhecimento do membro do Governo responsável pela área das finanças; (iii) as variações patrimoniais negativas relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento previstos no Regulamento n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, passa a concorrer para a determinação do lucro tributável, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem o direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais; (iv) são excluídas do regime do reinvestimento dos valores de realização as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível; (v) as perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou outros instrumentos de capital próprio (incluindo prestações suplementares) abrangidas pelo regime do *participation exemption* e que tenham sido dedutíveis para efeitos de IRC passam a ser consideradas componentes positivas do lucro tributável no período em que ocorra a transmissão onerosa; (vi) a sujeição a tributação autónoma das despesas de representação, ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da empresa, passa a ser aplicável independentemente do regime de dedutibilidade destas despesas em sede de IRC; (vii) o limite mínimo do pagamento especial por conta é reduzido para €850, prevendo-se a redução progressiva do mesmo até 2019, sendo substituído por um regime de apuramento da matéria coletável mediante a aplicação de coeficientes técnico-económicos por atividade económica, a fixar por Portaria; (viii) passa a estar expressamente previsto que o volume de negócios relevante para efeitos de cálculo do Pagamento Especial por Conta deverá ter em conta apenas as vendas e prestações de serviços sujeitas e não isentas de IRC e que os sujeitos passivos não sujeitos a IRC, ou dele isentos, não se encontram obrigados à realização do mesmo; (ix) é revogada a norma que prevê a utilização do critério *First In First Out - FIFO* na dedução dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores, passando a ser permitida a dedução, em primeiro lugar, dos

prejuízos cujo período de reporte se esgote primeiro; e (x) mantém-se, no ano de 2017, o regime transitório dos resultados internos suspensos gerados durante o regime de tributação pelo lucro consolidado (aplicável até 2000).

- **Em sede de IMI:** (i) É criado um adicional ao IMI que incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o imposto, de todos os imóveis qualificados como prédios urbanos habitacionais e dos terrenos para construção, prevendo-se a aplicação de: (a) uma taxa de 0,4% para prédios da titularidade de pessoas coletivas; (b) uma taxa de 0,7% sobre o valor tributável (após aplicação das deduções previstas na lei de €600.000 por pessoa singular ou herança indivisa ou de €1.200.000 no caso de sujeitos passivos casados e unidos de facto que optem pela tributação conjunta) para prédios pertencentes a pessoas singulares ou a heranças indivisas; e (c) uma taxa de 7,5% relativamente aos prédios detidos por entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável. Prevê-se que o adicional ao IMI seja liquidado pela Administração Tributária em junho de 2017 e que o pagamento seja efetuado no mês de setembro de 2017. O montante pago a título de adicional ao IMI é dedutível: (a) à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos que detenham rendimentos imputáveis a prédios urbanos, até ao limite da coleta correspondente a tais rendimentos; e (b) à fração da coleta do IRC correspondente a rendimentos gerados pelos imóveis decorrentes de atividades de arrendamento ou hospedagem, por opção do sujeito passivo caso em que o gasto inerente não poderá concorrer para a determinação do lucro tributável; e (ii) estabelece-se que em 2017 será iniciado um processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares, dispondo o Governo de 120 dias para apresentar uma proposta de revisão do CIMI à Assembleia da República.

- **Em sede de IS:** (i) é alargada a isenção de IS sobre garantias, passando a abranger as que sejam prestadas ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização de Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão; e (ii) é revogada a verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que previa a tributação, à taxa de 1%, dos prédios urbanos e terrenos para construção afetos a habitação com valor patrimonial tributário igual ou superior a €1.000.000.

- **Em sede de IVA:** (i) as transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários passam a estar isentas de IVA; (ii) é implementado um mecanismo que permite aos sujeitos passivos, que preencham as condições previstas na lei, efetuar a autoliquidação do IVA devido pela importação de bens (ao invés da liquidação pela Alfândega), aplicável a partir do dia 1 de setembro de 2017 a determinados bens, alargando-se o seu âmbito de aplicação a todos os bens a partir de 1 de março de 2018; e (iii) o prazo limite para comunicação à AT dos elementos das faturas emitidas pelos sujeitos passivos passa a ser o dia 20 do mês seguinte à emissão das faturas.

- **Em sede de Imposto Sobre Veículos (“ISV”):** são introduzidos novos escalões para cálculo da desvalorização dos veículos usados provenientes de outros Estados Membros, nos casos de veículos que ainda não tenham atingido um ano e nos casos de veículos com mais de cinco anos.

- **Em sede de EBF:** (i) estabelece-se em que momento deve ser aferido se o sujeito passivo tem ou não a sua situação fiscal e contributiva regularizada para efeitos de extinção dos benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária; (ii) o limite aplicável à dedução à coleta, em sede de IRS, de valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização é aumentado para €400 para sujeitos passivos com menos de 35 anos; (iii) os prejuízos fiscais apurados por fundos de investimento mobiliário e imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e imobiliário passam a ser deduzidos de acordo as regras gerais previstas no Código do IRC; (iv) a isenção de IRC aplicável aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes passa a abranger as operações de *forward* e correspondentes juros, bem como as operações de *swap* e *forward* que sejam efetuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P ; (v) o limite máximo de redução da taxa do IMI que as Assembleias Municipais podem fixar relativamente aos prédios urbanos com eficiência energética devidamente certificada é aumentado para 25%; (vi) o regime de remuneração convencional do capital passa a aplicar-se à generalidade dos sujeitos passivos, permitindo uma dedução ao lucro tributável, em sede de IRC, de um valor correspondente a 7% do montante das entradas que sejam realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017: (a) em dinheiro; (b) por conversão de suprimentos; ou (c) por empréstimos dos sócios, todas no contexto da constituição das sociedades ou do aumento do respetivo capital social, com o limite de €2.000.000, nos casos e condições previstos na lei; (vii) é prevista a prorrogação por um ano de determinados benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, entre os quais se destaca a isenção do IMI para prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída utilidade turística; e (viii) os sujeitos passivos que realizem investimentos elegíveis até €100.000 em *startups* no contexto do programa Semente passam a poder deduzir 25% deste investimento com o limite de 40% da coleta e IRS, nas condições previstas na lei.

- **Em sede de Código Fiscal ao Investimento:** O benefício fiscal concedido aos sujeitos passivos que realizem investimentos apoiados nas regiões elegíveis do Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira passa a corresponder a 25% e 10% das aplicações relevantes, nos casos de investimentos realizados até ao montante de €10.000.000 e que excedam o montante o referido montante, respetivamente.

- **Em matéria de IECs:** O Imposto sobre o álcool, bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (“IABA”) passa a aplicar-se às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes a partir de 1 de fevereiro de 2017, estabelecendo-se uma obrigação de as entidades comercializadoras comunicarem à administração tributária a quantidade de bebidas não alcoólicas detidas no seu estabelecimento e abrangidas pelo IABA até 1 de fevereiro de 2017, as quais ficam sujeitas a tributação se não forem comercializadas até 31 de março de 2017.

- **Em sede de procedimento e de processo tributário:** (i) estabelece-se a dispensa de prestação de garantia quando o devedor tenha dívidas fiscais, não suspensas, inferiores a €5.000, tratando-se de pessoas singulares, ou inferiores a €10.000, tratando-se de pessoas coletivas; e (ii) prevê-se a

caducidade da garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal nos casos em que seja proferida decisão integralmente favorável aos sujeitos passivos em primeira instância, cabendo ao órgão de execução fiscal proceder oficiosamente ao cancelamento nos prazos previstos na lei.

- **Em sede de procedimento de inspeção tributária e aduaneira:** (i) é prevista a possibilidade de participação no procedimento de inspeção de funcionários pertencentes a administrações fiscais ou aduaneiras estrangeiras, autorizados pelo diretor-geral da administração tributária, no contexto do recurso aos mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional; e (ii) o prazo para conclusão do procedimento de inspeção tributária nos casos em que a Administração Tributária recorra aos mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional passa a suspender-se por um período máximo de 12 meses.

- **Em sede da LGT:** (i) prevê-se um alargamento da suspensão do prazo de caducidade quando o prazo para conclusão do procedimento de inspeção externo esteja legalmente suspenso; (ii) a isenção de prestação de garantia com fundamento em prejuízo irreparável dos executados passa a estar dependente da inexistência de fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado; (iii) o prazo de resposta aos pedidos de informação vinculativa, com caráter de urgência, é reduzido de 90 para 75 dias; e (iv) passam a integrar o conceito de países, territórios ou regiões com um regime claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da Portaria aprovada pelo Governo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou cuja taxa seja inferior a 60% da taxa de IRC aplicável em Portugal sempre que, cumulativamente, “os códigos e as leis tributárias o refiram expressamente” e existam relações especiais, tal como definidas para efeitos de aplicação dos preços de transferência, entre pessoas ou entidades aí residentes e residentes em território português, salvo se se tratar de um Estado Membro da UE ou do EEE vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

- **No que diz respeito ao RGIT:** as omissões ou inexatidões nas declarações Modelo 3 de IRS que se consideram entregues com a confirmação da declaração automática de rendimentos disponibilizada pela administração tributária passam a ser punidas com uma coima entre €150 e €3.750, salvo se estiver regularizada a falta cometida e o contribuinte revelar um diminuto grau de culpa, caso em que não haverá lugar à aplicação de coima.

- **Em matéria de outras contribuições e regimes especiais:** (i) são prorrogados, para o ano de 2017, os regimes que criam a contribuição extraordinária sobre o setor energético, a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica e a contribuição sobre o setor bancário; e (ii) os rendimentos de obrigações perpétuas, bem como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento da UE n.º 575/2013, passam expressamente estar isentos ao abrigo no regime especial aplicável aos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública auferidos por entidades não residentes.

IRS - DECLARAÇÃO MODELO 3

Portaria n.º 342-C/2016 (DR 249, 2º Suplemento, SÉRIE I, de 29 de dezembro de 2016)

A presente Portaria aprova o novo modelo de impresso da declaração Modelo 3 do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2017.

IRS - SOBRETAXA

Despacho n.º 15646/2016 (DR 249, SÉRIE II, de 29 de dezembro de 2016)

O referido Despacho vem estabelecer a dispensa de retenção na fonte da sobretaxa sobre os rendimentos do primeiro e segundo escalões, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA 2017

Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M (DR 1, 1º Suplemento, SÉRIE I, de 30 de dezembro de 2016)

O Decreto Legislativo Regional em referência aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, prevendo, designadamente, uma redução da taxa de IRS aplicável ao primeiro escalão de rendimentos sujeitos a IRS, na sequência da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M, de 20 de julho, através do qual foi alterado o regime de redução das taxas, previstas no Código do IRS, aplicáveis aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

IMI - VALOR MÉDIO DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO

Portaria n.º 345-B/2016 (DR 1, 3º Suplemento, SÉRIE I, de 30 de dezembro de 2016)

A referida Portaria mantém em €482,40 o valor médio de construção por metro quadrado, a vigorar no ano de 2017, para efeitos de cálculo do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos afetos a habitação, comércio, indústria e serviços.

LISTA DOS PAÍSES, TERRITÓRIOS E REGIÕES COM REGIMES DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA

Portaria n.º 345-A/2016 (DR 1, 3º Suplemento, SÉRIE I, de 30 de dezembro de 2016)

A Portaria em referência procede à alteração da Portaria n.º 150/2004, eliminando Jersey, a Ilha de Man e o Uruguai da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável.

8. Concorrência

PROCESSO DE PRÁTICAS RESTRITIVAS DA ADC (MERCADO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENVELOPES)

Comunicado da AdC n.º 24/2016, de 6 de dezembro de 2016

De acordo com o Comunicado da AdC, entre 2007 e 2010, cinco empresas ativas no mercado da produção e comercialização de envelopes atuaram concertadamente no mercado nacional de envelopes, tendo em vista repartir entre si os clientes e fixar o nível dos preços, em concursos de fornecimento de envelopes lançados por clientes de referência.

A referida investigação teve início na sequência de um pedido de clemência apresentado à AdC pelas empresas Tompla e Copidata, acabando estas empresas por ser dispensadas do pagamento de coimas no valor de € 1.000.000 e € 320.000, respetivamente, ao abrigo do regime de clemência, pela sua colaboração com a AdC no decorrer da investigação (designadamente, pelo fornecimento de informação e elementos de prova entendidos pela AdC como decisivos).

A Antalis havia já sido condenada pela AdC ao pagamento de uma coima no valor de € 440.000, tendo beneficiado de uma atenuação em virtude da aplicação do regime de clemência e do procedimento de transação.

Para além destas empresas, a Firmo e a Papelaria Fernandes foram as outras empresas condenadas pela AdC, tendo a Firmo ficado sujeita ao pagamento de uma coima no valor de € 160.000. Relativamente à Papelaria Fernandes, uma vez que a empresa foi declarada insolvente em 2009, não apresentou volume de negócios em 2010 – último ano da alegada infração e requisito essencial para a determinação do montante da coima –, a AdC considerou não ser possível fixar coima a esta empresa.

OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO SIBS/ATIVOS UNICRE – ABERTA INVESTIGAÇÃO APROFUNDADA PELA ADC

Comunicado da AdC n.º 25/2016, de 13 de dezembro de 2016

A AdC anunciou ter adotado uma decisão de passagem a investigação aprofundada no âmbito da operação de concentração que envolve a aquisição, por parte da SIBS, do controlo exclusivo de um conjunto de ativos da Unicre, relacionados com a sua atividade de aceitação de cartões de pagamento junto de comerciantes (*merchant acquiring*).

De acordo com o seu comunicado, a AdC entendeu ser necessário dar início a esta fase de investigação aprofundada uma vez que, à luz dos elementos recolhidos durante a primeira fase do procedimento, pretende analisar mais detidamente o efeito da operação na atividade de prestação de serviços de aceitação de cartões de pagamento em terminais automáticos, devido à integração, no mesmo grupo empresarial, de atividades complementares no setor dos pagamentos com cartões.

Nos termos da Lei da Concorrência, após as diligências da investigação aprofundada, a AdC poderá decidir no sentido de se opor ou não se opor à referida operação de concentração.

AQUISIÇÃO DO LINKEDIN PELA MICROSOFT – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE, de 6 de dezembro de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *LinkedIn*, a empresa americana que opera a rede social homónima que visa promover conexões profissionais, pela *Microsoft*, uma empresa tecnológica global, sediada nos EUA e ativa no desenvolvimento, licenciamento e manutenção de produtos de *software* e material informático.

Uma vez que a *Microsoft* e a *LinkedIn* se encontram ativas em áreas de negócio complementares (excetuando algumas sobreposições no exercício da atividade de publicidade *online*), a investigação da CE em sede de controlo de concentrações focou-se principalmente nas três áreas que entendeu que poderiam vir a ser potencialmente afetadas pela operação de concentração, nomeadamente, nas áreas dos serviços relacionados com redes sociais profissionais, soluções de *software* para gestão das relações com clientes e publicidade *online*.

Contudo, de acordo com a Nota de Imprensa, foi na área dos serviços relacionados com redes sociais profissionais que a CE demonstrou maiores reservas, por entender que, fruto da aquisição, a *Microsoft* poderia proceder à pré-instalação da rede social *LinkedIn* ao nível do sistema operativo *Windows* e integrar a rede social *LinkedIn* no seu pacote *Microsoft Office*, combinando as bases de dados de ambos, o que aumentaria a visibilidade da rede social e facilitaria a expansão da sua base de utilizadores, tornando mais difícil a entrada de novos concorrentes no mercado.

De modo a superar as referidas preocupações jus-concorrenciais, a notificante *Microsoft* comprometeu-se a, durante um período de cinco anos, (i) assegurar que os fabricantes e os distribuidores de computadores conservassem a sua opção de escolha quanto à instalação no *Windows* da rede social *LinkedIn* e a garantir aos consumidores a possibilidade de remoção da mesma caso os fabricantes ou distribuidores escolhessem, ainda assim, pré-instalá-la; (ii) permitir que redes sociais profissionais concorrentes mantivessem os níveis de interoperabilidade com a gama de produtos do pacote *Microsoft Office* que detinham antes da operação de concentração; e (iii) garantir o acesso das redes sociais profissionais concorrentes ao *software* “*Microsoft Graph*”, uma ferramenta para programadores de *software*, que permite criar aplicações e serviços que, mediante o

consentimento do utilizador, possibilita o acesso a informação guardada na *Microsoft cloud*, permitindo aos programadores de *software* captar utilizadores para as suas redes sociais profissionais.

A CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

9. Imobiliário

DIREITO DE PREFERÊNCIA DE ARRENDATÁRIO – PRÉDIOS URBANOS EM PROPRIEDADE TOTAL

Acórdão n.º 583/2016 – Tribunal Constitucional (DR 235, Série II, de 9 de dezembro de 2016)

No presente processo, o TC decidiu não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, na redação introduzida pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, quando interpretada no sentido de não conferir direito de preferência na compra e venda da totalidade de um prédio urbano não constituído em propriedade horizontal a um arrendatário, há mais de três anos, de parte de tal prédio urbano.

Com esta decisão, o TC confirmou a decisão do STJ, na medida em que este tribunal entendeu que o referido artigo do CC prevê que (i) “o direito de preferência do arrendatário está limitado ao local arrendado, objeto do contrato de arrendamento, se se tratar de bem jurídico autónomo”, e (ii) “caso o prédio vendido não tenha sido constituído em propriedade horizontal, o arrendatário de parte dele, sem autonomia jurídica, não tem direito de preferência sobre ele ou sobre a totalidade do prédio, em caso de venda ou dação em cumprimento deste último”.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BdP** – Banco de Portugal
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal

- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

- **LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora

- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)

Laboral

filipe.frausto@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Durham Agrellos (Porto)

Fiscal

miguel.agrellos@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com